LEI Nº 5.283, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 511
Protocolo Nº 15875
Data: 12 / 09 / 2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Institui a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta no Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta no âmbito do município de Parauapebas.

Parágrafo único. A coordenação e a execução da política mencionada são de inteira competência do Poder Executivo, com o auxílio de secretarias e coordenadorias municipais, que contribuirão no desenvolvimento, aplicação e implementação das ações e medidas governamentais descritas nesta Lei.

Art. 2° A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta tem por objetivos:

I — implantar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II — reduzir os índices de emissão de poluentes;

III — desenvolver ações voltadas à melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

IV — promover a inclusão de sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial; e

V — conscientizar a sociedade dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.

Art. 3° Para atingir os objetivos definidos no art. 2° desta Lei, compete ao Município:

I — realizar campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado; e

II — implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos.

Art. 4° As ações de implantação da política de uso das bicicletas serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizada e profissionais com atuação nessa área.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

PARCERIAS

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO 025/2023
DO OBJETO
Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO o repasse de recursos financeiros, feito pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE - SEJUV, diretamente ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E EDUCACIONAL ÁGAPE para "Promover oportunidade de complementação educacional a jovens entre 18 e 29 anos por meio de oficinas profissionalizantes, capacitando e qualificando para o mercado de trabalho no município de Parauapebas".
DA DOTAÇÃO E VALOR
I - Classificação institucional: 3301
Classificação Funcional: 04 334 4080 2.370 – Projeto Start
Classificação Econômica: 33.50.41.00 – Contribuições
Sub - elemento: 99 - Outras instituições
Valor de R$ 479.991,00
Total de R$ 479.991,00 (Quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e um reais), conforme cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.
DO PRAZO DE DURAÇÃO
O presente Fomento entrará em vigor na data de sua assinatura, com término em 29/02/2024.
Parauapebas-PA, 01 de setembro de 2023.
YURI DOS SANTOS SOBIESKI
Secretário Municipal da Juventude

Protocolo: 15841

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.281, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a campanha permanente de capacitação contra o afogamento no âmbito do Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de capacitação contra o afogamento no âmbito do Município de Parauapebas.
Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei possui como objetivos:
I – educar crianças e adultos acerca dos perigos de afogamento em piscinas, lagos, rios, igarapés e demais ambientes aquáticos;
II – conscientizar sobre a realização de esportes e lazer aquáticos;
III – promover segurança para os cidadãos no que tange a atividades aquáticas.
Art. 3º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá prioritariamente:
I – em equipamentos públicos, em especial os pertencentes às áreas de educação, esporte e mobilidade;
II – transportes públicos municipais;
III – no portal institucional da Prefeitura de Parauapebas na internet; e
IV – em piscinas, lagos, rios, igarapés, cachoeiras e praças públicas do município.
Art. 4º Em piscinas, lagos, rios, igarapés, cachoeiras e demais localidades de banhos públicos, o Poder Executivo deverá sinalizar o risco de afogamento.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá buscar incentivar os locais da iniciativa privada que contenham piscinas a realizar a sinalização disposta no caput deste artigo.
Art. 5º Os locais que comercializam piscinas deverão, no ato da venda, disponibilizar informativo a ser desenvolvido ou chancelado pelo Poder Público que divulgue os riscos de afogamento e as medidas de segurança que devem ser adotadas na utilização do produto.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15871

LEI Nº 5.283, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta no Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta no âmbito do município de Parauapebas.
Parágrafo único. A coordenação e a execução da política mencionada são de inteira competência do Poder Executivo, com o auxílio de secretarias e coordenadorias municipais, que contribuirão no desenvolvimento, aplicação e implementação das ações e medidas governamentais descritas nesta Lei.
Art. 2º A Política de Mobilidade Sustentável e de Incentivo ao Uso de Bicicleta tem por objetivos:
I — implantar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
II — reduzir os índices de emissão de poluentes;
III — desenvolver ações voltadas à melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
IV — promover a inclusão de sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial; e
V — conscientizar a sociedade dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.
Art. 3º Para atingir os objetivos definidos no art. 2º desta Lei, compete ao Município:
I — realizar campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado; e
II — implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos.
Art. 4º As ações de implantação da política de uso das bicicletas serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizada e profissionais com atuação nessa área.
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15875

LEI Nº 5.284, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Parauapebas e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, política municipal de atenção, diagnóstico e tratamento às pessoas com doenças raras, desenvolvendo ações de prevenção e identificação.
Parágrafo único. Para a consecução da política ora instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais e a sociedade civil.
Art. 2º Proporcionar atenção integral à saúde, visando a melhorar a qualidade de vida dos pacientes diagnosticados com doenças raras.
Art. 3º Produzir e oferecer informações sobre direitos dos pacientes, medidas de prevenção e cuidado e serviços disponíveis na Rede Municipal de Saúde.
Art. 4º Qualificar a assistência e promover a educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos na implantação e a implementação da política municipal proposta.
Art. 5º Instituir um comitê de doenças raras, a fim de identificar portadores através de agentes de saúde. Oferecer acolhimento, instruções e uma rede de apoio às novas famílias.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 6 de setembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15877

LEI Nº 5.285, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.
Institui a Política de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) no âmbito do Município de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) no âmbito do Município de Parauapebas.
Art. 2º Os objetivos da presente Lei são:
I – reduzir a incidência de ISTs;
II – ampliar o acesso ao diagnóstico, ao tratamento e à assistência, melhorando sua qualidade;
III – fortalecer as instituições públicas e privadas responsáveis pelo controle das ISTs;
IV – promover a adoção de práticas seguras em relação às ISTs;
V – promover a garantia dos direitos fundamentais das pessoas atingidas direta ou indiretamente pelas ISTs;
VI – aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica das ISTs;